



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 250/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/10/2018**  
**PROCESSO Nº.: 1/1223/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201401503**  
**RECORRENTE: JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Carlos Sobreira**  
**MATRÍCULA: 092767.18**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

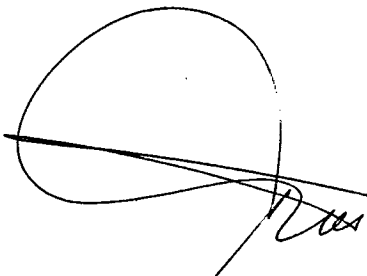

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A** empresa autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por restar configurado nos autos o cometimento do ilícito fiscal, por unanimidade de votos, consoante decisão de primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE FISCAL DO MEIO MAGNÉTICO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE RETRO CONSTATAMOS ATRAVÉS DA FERRAMENTA DO ANÁLISE FISCAL OMISSÃO DE ENTRADAS CONFORME DEMONSTRATIVO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR PARTE INTEGRANTE DESSE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

  
1/2 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2013.34087;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35402;
- Termo de Conclusão nº 2014.03862;
- Arquivo Magnético

O contribuinte apresentou defesa as fls.109 a 112.

O julgador monocrático proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Nulidade, em face da falta de amparo legal para executar a ação fiscal exclusiva com base em arquivos magnéticos;
- E da nulidade por tipificação incorreta da infração e da penalidade aplicada;
- Da Nulidade pela fragilidade e inconsistências do levantamento fiscal efetuado;
- No mérito traz várias considerações e ponderações em torno das informações fiscais do contribuinte no ano de 2009, das falhas cometidas pelo agente fiscal na presente ação fiscal e da decisão injusta e sem prova material concreta do julgamento singular;
- Que a prova cabal consta em sua planilha, onde elenca 20 produtos que foram elencados no SLE pelo auditor com ocorrência de omissão de entradas, o qual foi comparado com o saldo inicial destes com o saldo inicial real constante no Livro de Inventário;
- Da não obrigatoriedade do contribuinte apresentar os arquivos em 2009;
- Requer novamente o pedido de realização de perícia a fim de provar o alegado e apresenta quadro quantitativo dos totais apresentados nas DIEFS 2009;
- E por fim, requer a nulidade pela fragilidade e inconsistências do levantamento fiscal efetuado;

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 190/2018 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2014.01503, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização.

### **1. Da preliminar de Nulidade**

Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão da falta de amparo legal para executar a ação fiscal exclusivamente com base nos arquivos magnéticos não nulifica o Auto de Infração em discussão, haja vista que ter atendido a legislação tributária.

No tocante tipificação e penalidade incorreta, nos termos explicitados no recurso interposto, e preliminar de nulidade fragilidade e inconsistências, não há como serem acolhidas, tendo em vista que o agente do fisco solicitou ao contribuinte a correção dos itens que estavam digitados com valores incorretos, dando oportunidade a empresa efetuar a correção das inconsistências. Outrossim, o levantamento foi realizado com base na documentação fornecida pelo contribuinte.

Quanto ao pedido de realização de perícia não subsiste uma vez que foi formulado de modo genérico, não atendendo aos requisitos legais.

Ademais, o fiscal revestiu-se de legitimidade na apuração do crédito tributário, observando as regras do SLE contidas no art. 827, do Decreto 24.569/97.

### **2. Da Omissão de Entradas**

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Outrossim, o contribuinte contesta o levantamento fiscal, mas não apresenta provas para ilidir os dados lançados pelo agente fiscal.

Desta feita, depreende-se restar caracterizada nos autos a infração apontada na inicial, posto que a empresa descumpriu o art. 139 do Dec. 24.569/97, o que impõe a sanção delineada do art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da prestação ou operação, e em virtude dos produtos comercializados serem sujeitos à substituição tributária, o imposto não foi recolhido, razão pela qual houve a cobrança do ICMS no presente auto.

### **3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

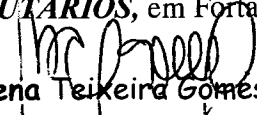
**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 217.048,55</b>
ICMS	R\$ 36.898,25
Multa (30%)	R\$ 65.114,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 102.012,81</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JAGUARDIESEL JAGUARIBE DIESEL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo

**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Anneline Magalhães Torres

8/8 **CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros

**CONSELHEIRO**